

PARECER N° , DE 2017

SF/17579.87586-79

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *inclui na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, capítulo para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 615, de 2015. De autoria do Senador Antonio Anastasia, a proposição visa a modificar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para tratar do procedimento da chamada decisão coordenada.

Busca-se prever que, quando a decisão administrativa depender da participação de três ou mais órgãos ou entidades, será adotado o procedimento da decisão coordenada. Nesse caso – que não será aplicável aos processos licitatórios, nem aos relacionados ao poder sancionador, ou entre Poderes distintos –, participarão representantes com poder decisório de cada órgão interveniente, bem como os membros do corpo de assessoria jurídica, além de ser facultada a participação, ainda, dos particulares interessados na decisão. Ao final, será lançada uma decisão única, coordenada, que consigne a opinião ou entendimento de cada um dos intervenientes, evitando-se, assim, a delonga necessária à tramitação do processo administrativo por sucessivas autoridades, órgãos ou entidades.



SF/17579.87586-79

A finalidade da modificação é trazer maior celeridade aos trâmites administrativos federais, quando a decisão dependa da manifestação de vontade de diversas instituições do poder público.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em se tratando de proposição sujeita ao caráter terminativo, cabe à CCJ apreciá-la quanto à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, além de aprová-la ou não, quanto ao mérito.

Sob o aspecto da constitucionalidade, nada há que se oponha à aprovação do PLS, já que a matéria é de competência da União (legislar sobre o processo administrativo na esfera federal) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do Projeto, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece aos mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, inclusive no que diz respeito à vedação a que se renumerem artigos, o que leva à proposta correta de incluir na Lei nº 9.784, de 1999, os arts. 49-A a 49-J. Há aqui, contudo, pequeno reparo a ser feito. O *caput* do art. 1º do PLS cria um novo capítulo, numerado como Capítulo XII, e intitulado “Da Decisão Coordenada”, determinando a renumeração dos capítulos seguintes. Ocorre que, à luz da alínea *b* do inciso III do art. 12 da citada Lei Complementar, “é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo”, o que inclui os capítulos.



SF/17579.87586-79

Assim, para evitar a renumeração dos capítulos, estamos apresentando emenda meramente redacional, apenas a fim de prever o capítulo “Da Decisão Coordenada” como XI-A, evitando-se a renumeração dos subsequentes.

Quanto ao mérito, é inegável a conveniência e oportunidade de aprovação do PLS. A proposição traz para a esfera federal um instituto já muito utilizado na administração pública italiana, lá conhecido como *conferenza di servizi*. Normatizada nos arts. 14 a 14-*quinques* da Lei de Processo Administrativo da Itália (Lei nº 241, de 18 de agosto de 1990, com as modificações posteriores), a figura da *conferenza* (ou, na nomenclatura mais adequada adotada no Projeto, *decisão coordenada*) foi criada com a finalidade de trazer mais rapidez, eficiência e racionalidade às decisões administrativas que devam ser tomadas por vários órgãos ou entidades. Não à toa, encontra-se regulamentada, na Lei italiana, no Capítulo IV, intitulado *Semplificazione dell'azione amministrativa* (isto é, “simplificação da ação administrativa”).

A Proposição incorpora, inclusive, aperfeiçoamentos feitos no instituto italiano, como a criação de um procedimento administrativo próprio e simultâneo de decisão, especialmente quando se tratar de casos intrincados, ou que envolvam interesses públicos mais sensíveis.

Trata-se, em verdade, de reconhecer a crescente complexidade do conceito de interesse público, o que passa a exigir uma constante coordenação dos órgãos e entidades intervenientes no processo administrativo. Justamente por isso, o professor português Vasco Manuel Pereira da Silva leciona que:

“Estamos, assim, perante situações em que não existe apenas um interesse público em confronto com um único interesse privado, mas em que podem existir vários interesses públicos de cariz diferente defrontando-se com interesses privados diversificados, ou situações em que os próprios interesses privados se batem, entre si, e cada um deles relativamente aos distintos interesses públicos em presença. A complexificação dos interesses em jogo e a sua interpenetração recíproca abrem caminho à relação jurídica – não já apenas bilateral como, em muitos casos, também multilateral – como expediente técnico-jurídico adequado para permitir a contraposição e a conciliação de posições contrapostas, encabeçadas em sujeitos de direito distintos” (**Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 199).

SF/17579.87586-79

Nesse sentido, não seria exagero afirmar que o PLS encontra-se afinado com o que de mais moderno há no processo administrativo mundial.

Não se trata, contudo, de figura completamente nova no direito brasileiro – o que poderia levar a algum temor de inadequação à nossa experiência administrativa. Ao contrário, a decisão coordenada já é uma realidade em nível estadual, especialmente em Minas Gerais, terra que adotou a inovação ora proposta pelo Senador Anastasia, na época em que Sua Excelência governou aquele Estado. Os resultados são reconhecidos como positivos pela unanimidade da doutrina do direito administrativo e da administração pública.

A adoção da decisão coordenada, aliás, vem a efetivar o comando do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que assegura a todos o direito à razoável duração do processo. Quando se substitui a tramitação sucessiva do processo administrativo em vários órgãos, por uma só decisão coordenada, tem-se óbvias aceleração dos trâmites processuais e diminuição da burocracia, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à competência de cada interveniente.

Por conseguinte, além de trazer maior celeridade às decisões administrativas que dependem de manifestação de mais de um órgão ou entidade, o projeto em tela atende sobremaneira à exigência constitucional da eficiência da administração pública, prevista expressamente no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a doutrina especializada, ao defender a adoção entre nós de instituto semelhante à *conferenza di servizi*, afirma que:

Nesse contexto, a reunião conjunta surge como um instrumento relevante para o eficiente desenvolvimento do processo administrativo; é instrumento útil, por exemplo, para a solução de controvérsias que podem surgir em procedimentos de autorização ou licença para empreendimentos de médio ou grande porte (v.g., obras de infraestrutura), que são desdobrados em competências de diversos órgãos públicos, é dizer, que demandam pronunciamento favorável de diversos centros de decisão administrativa. (Péricles Ferreira de Almeida, **Processo Administrativo Eficiente: caminhos para a concretização**. In: Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo – v.14, n.14, 1º/2º sem. 2015, pp. 275.



SF/17579.87586-79

Assim, agilidade, eficiência e racionalidade são algumas das contribuições que esse projeto traz aos procedimentos administrativos que exigem decisão coordenada de órgãos e entidades da administração pública federal.

Entendemos, portanto, que o PLS nº 615, de 2015, deve ser aprovado, merecendo o autor entusiástico elogio por parte desta Comissão, em relação ao inegável mérito da iniciativa.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 615, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte **emenda de redação**:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 615, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 49-A a 49-J, compondo o Capítulo XI-A: ‘DA DECISÃO COORDENADA’:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora